



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

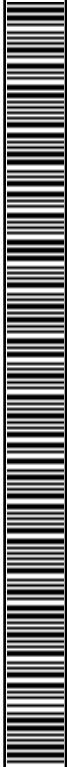
CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que é requerente
a empresa **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER**
CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT
KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER, todos
participantes do GRUPO KELLER BIOMATE (“Grupo Keller” ou
“Recuperandas”), vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à
decisão do mov. 626.1, manifestar-se nos termos que segue.

I – DECISÃO DO MOV. 626.1

A Administradora Judicial foi intimada quanto a r. decisão do mov.
626.1, na qual este d. Juízo:

i) indeferiu o pedido das Recuperandas de mov. 593.1, para
suspensão da ação de execução de título extrajudicial nº 0019481-
05.2018.8.16.0031, e desbloqueio de bens de Ana Karina Essert Keller;

ii) determinou que a Secretaria certifique a respeito de efeito
suspensivo concedido aos Recursos Especiais interpostos pelas Recuperandas
cuja pretensão é a manutenção da decisão de deferimento do processamento da





recuperação judicial; - ii.i) em caso positivo, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos recursos e, em caso negativo, determinou a intimação da Administradora Judicial para apresentar o plano de recuperação judicial retificado de acordo com a decisão de mov.606.1;

iii) intimação do Ministério Público para manifestação.

II – NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência quanto ao indeferimento do pedido das Recuperandas de mov. 593.1, para suspensão da ação de execução de título judicial nº 0019481-05.2018.8.16.0031, e desbloqueio de bens da Ana Karina Essert Keller.

Em segundo lugar, é importante destacar sobre o prosseguimento do feito que no mov. 619.1, o 1º Vice- Presidente do E. Tribunal de Justiça do Paraná, no pedido de Tutela Provisória de Urgência de autos nº 0019780-07.2020.8.16.0000 TutPro 2, deferiu o requerimento das Recuperandas e atribui efeito suspensivo ativo ao Recurso Especial dos autos nº 0019780-07.2020.8.16.0000 Pet 1, nos seguintes termos:

Com efeito, sendo razoável a alegação de dissídio jurisprudencial, aliada ao risco na demora do provimento jurisdicional, o qual se encontra demonstrado pela possibilidade de prosseguimento das ações e execuções em desfavor dos Requerentes, é de se deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.[...]

Neste caso, com efeito, embora o Colegiado tenha consignado que todos os contratos e obrigações foram contraídos pelas pessoas físicas e que estas, aparentemente, somente se inscreveram na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial e obter benefícios, não foram tecidas considerações a respeito da existência de prova do efetivo exercício da atividade rural.

Note-se, a propósito, que tais alegações foram consideradas inócuas, justamente pela falta de comprovação da ausência de registro na Junta Comercial pelo prazo de dois anos.

Destarte, não tendo sido afastada a qualificação dos Requerentes como produtores rurais e estando presentes os requisitos legais, concedo efeito suspensivo ao recurso especial, ressalvando apenas que todas as





considerações feitas acerca de seu potencial de admissão são baseadas em análise perfunctória do caso, de sorte que, por ocasião da reanálise do mesmo recurso, nos termos do artigo 1.030, V do CPC, será possível, eventualmente, chegar a conclusão diversa.

A r. decisão restabeleceu a decisão deste d. Juízo de deferimento do processamento da recuperação judicial das Recuperandas, devendo o feito prosseguir nestes termos até ulterior decisão. Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 22/06/2022, concedeu provimento ao Recurso Especial¹ interposto, inclusive com fixação do Tema nº 1.145 acerca dos Produtores Rurais, o que confirma a liminar e restabelece, na íntegra, a decisão deste d. Juízo que deferiu o processamento da recuperação judicial:

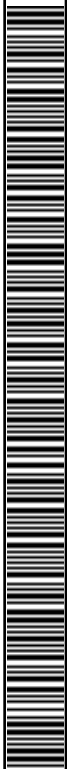
22/06/2022 16:29 Proclamação Final de Julgamento: A Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para restabelecer, na íntegra, a decisão de primeiro grau que deferiu o processamento da recuperação judicial dos recorrentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (3001)

Assim, considerando os efeitos da decisão em vigor, requer o prosseguimento do feito para que seja proferida a decisão sobre a concessão da recuperação judicial as Recuperandas em razão da aprovação do PRJ.

Em atenção ao item 4.2 da decisão, requer desde já a juntada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, com as anotações da decisão do mov.606.1, consoante documento anexo.

II – NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

¹ REsp 1947011; número único 0021928-88.2020.8.16.0000





Na manifestação do mov. 594.1, a Administradora Judicial requereu a majoração de sua remuneração para 3% do valor do passivo.

Por sua vez, as Recuperadas se manifestaram favoravelmente ao pedido de majoração da remuneração no mov. 601.1., consignando tão somente a necessidade de apresentação de proposta de pagamento a fim de ajustar a seu fluxo de caixa.

Considerando a concordância da Recuperanda, requer-se a homologação da majoração da remuneração em 3% do valor do passivo, a qual poderá ser parcelada de comum acordo após a fixação do percentual.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial vem:

- i) requerer o prosseguimento do feito e que seja decidido sobre a concessão, ou não, da recuperação judicial as Recuperandas;
- ii) requerer a juntada do Plano de Recuperação Judicial retificado de acordo com a decisão 606.1, conforme determinado na decisão do mov. 626.1;
- iii) requerer a homologação da sua remuneração em 3% do valor do passivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

